



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.107 - DF (2011/0229300-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MATOS VIANA
ADVOGADA : GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

4. A revisão do julgado quanto à necessidade de dilação probatória demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. A interposição de recurso especial com finco no art. 105, III, “c”, da CF/88 requer que seja observado o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. Não comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos, não há que se dar guarida ao apelo extremo.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.107 - DF (2011/0229300-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GUSTAVO MATOS VIANA**
ADVOGADA : **GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. METRO/DF. LIMINAR INDEFERIDA. CONCURSO HOMOLOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINAR AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. NÃO REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA MOTIVADA POR CASO FORTUITO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

A Fundação Universa é mera prestadora de serviço, contratada pelo Distrito Federal para a execução do concurso, motivo pelo qual seu Presidente não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente *writ*.

Não obstante a homologação do concurso e o indeferimento da liminar vindicada no *writ*, remanesce o interesse do candidato, impetrante do mandado de segurança, haja vista que somente com o julgamento final poderá afirmar a existência ou não do ato indigitado coator.

Comprovado que o candidato não participou do teste de aptidão física, na data marcada para o exame, em razão de ter sofrido lesão atestada por médico ortopedista e traumatologista, caracterizado está o caso fortuito. Segundo o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios de que a Administração se utiliza e os fins que tem de alcançar, há de ser oportunizado ao candidato, que sofreu sequelas que lhe retiraram a higidez física apta à submissão da avaliação, realizar novo teste físico.

“Consiste a igualdade, sobretudo, em considerar desigualmente situações desiguais, de modo a abrandar, tato quanto possível, pelo direito, as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes. A concepção individualista do direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva.” (João Mangabeira) (e-STJ fls. 246-247).

Ajuizados embargos de declaração, foram parcialmente providos para corrigir erro material e determinar a exclusão do voto condutor do seguinte parágrafo:

Ademais, não se pode olvidar que, *in casu*, a liminar foi parcialmente provida em favor do impetrante, reservando a vaga no cargo pretendido, para caso de deferimento definitivo da ordem (e-STJ fl. 253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o decisório atacado, a despeito da oposição dos aclaratórios, omitiu-se ao não apreciar as matérias contidas nos arts. 1º da Lei nº 12.016/2009 e 5º, *caput*, e inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

Aduz, ainda, contradição no aresto pois "a liminar foi deferida *in totum*, e não parcialmente como ficou consignado no voto do Eminentíssimo Desembargador Relator" (e-STJ fl. 307) e, ainda, a matéria em debate já está pacificada pela jurisprudência desta Corte Superior.

No mérito, sustenta violação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, em virtude da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrido, ante a necessidade de dilação probatória, visto que "a juntada de mero atestado emitido por médico particular não é suficiente para comprovar os fatos narrados na petição inicial, mormente quando ele apenas foi apresentado à instituição organizadora nove dias depois da data marcada para a realização da prova física (e-STJ fls. 311-312).

Pugna pela extinção do processo, com espeque no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse de agir por parte do recorrido, uma vez já homologado o concurso público em questão.

Aponta divergência jurisprudencial a fim de demonstrar ausência de amparo legal para a realização de novo teste de aptidão física.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 325-334.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fl. 336-339).

Em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 349-351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.107 - DF (2011/0229300-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

4. A revisão do julgado quanto à necessidade de dilação probatória demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. A interposição de recurso especial com finco no art. 105, III, “c”, da CF/88 requer que seja observado o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. Não comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos, não há que se dar guarida ao apelo extremo.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No tocante à suposta ofensa ao art. 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação do citado dispositivo do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

No que se refere à suposta contradição quanto ao deferimento *in totum* da liminar, verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência de erro material e acolheu os embargos, com efeitos modificativos, quanto ao ponto (e-STJ fls. 289-296).

Todavia, não se acha presente a alegada contradição. O indeferimento da medida liminar postulada não implica necessariamente a denegação final da segurança, eis que se trata de juízo provisório, restrito à urgência da medida para eventualmente evitar-se o perecimento do direito.

Quanto à alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso, como na espécie.

Colham-se, a propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANTIDO O INTERESSE DE AGIR E O DIREITO DE FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO.

1. Preliminarmente, é de se deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer. Precedentes: AgRg no Ag 1.345.625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011; REsp 1.211.838/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.191.737/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 21.10.2010.

2. Esta Corte Superior já expressou o entendimento de que o início ou o encerramento do curso de formação não enseja a perda de objeto da ação, nos casos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se discute a ilegalidade de etapas anteriores. Precedentes: RMS 32.100/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010; RMS 32.101/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; AgRg no REsp 1.003.623/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2008.

3. Permanece o interesse de agir do recorrente quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos, excluindo o candidato do concurso. Em síntese, já que comprovado que o candidato foi aprovado em todas as fases do certame, possui direito no sentido de que lhe seja garantida a oportunidade de receber as aulas do curso de formação, nos termos do pleito recursal.

Recurso ordinário provido (RMS 33294/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011);

Por outro lado, no que se refere à alegada violação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, em virtude da necessidade de dilação probatória, percebe-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão apoiado em fundamento de índole constitucional, senão vejamos:

No caso ora em apreciação, reitere-se, mesmo o impetrante não possuindo condições de se submeter ao teste de aptidão física, por motivo alheio a sua vontade, decorrente de lesão sofrida na data marcada para a realização do teste, foi-lhe negado o direito de realizar a prova após o prazo concedido por médico ortopedista para repouso.

Inquestionável que em assim agindo, tal como bem se apercebeu da questão a d. Procuradoria de Justiça, a Administração colocou o impetrante “*em condição de desigualdade com os demais candidatos, o que afrontaria o princípio da igualdade, pois teria muito menos chance de alcançar a média necessária para ser considerado apto, do que um candidato que estivesse gozando de perfeitas condições físicas e de saúde*”.

A garantia constitucional da igualdade, cuja regra possui hierarquia superior às normas previstas no edital do concurso, deve ser analisada no caso concreto, em cotejo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Estes sempre devem nortear os atos da Administração Pública, pois, não observados, deixa-se de atender a própria finalidade da lei.

Ora, ao determinar que o teste físico seja aplicado em candidato que não esteja gozando de boa saúde, ao qual foi prescrito repouso, reitere-se, além de a sua capacitação física não poder ser corretamente aferida, estará colocando esse candidato em situação desvantajosa frente aos demais.

A força maior ou o caso fortuito nada mais significam que fatos que obstem o livre agir, ou seja, são impeditivos da conduta esperada, “*fala-se em fatalidade, ou seja, o fato danoso só poderia ser afastado por força divina*” na lição de Ricardo Rodrigues Gama in Caso Fortuito e Força Maior RF 381 pg. 513.

Prossegue o citado mestre: “*O casus fortuitus mostra-se como a impossibilidade de agir conforme o pretendido por conta de ato de terceiro, cujo empecilho foi criado, verificando-se ainda a imprevisibilidade, com relação ao ocorrido*”

[...]

Com efeito, por mais que se prestigie o critério objetivo, não fará o julgador perfeita justiça se não tiver olhos para as condições pessoais de quem enfrenta o fortuito ou o entrave para agir.

[...]

De fato, ao demonstrar que o não comparecimento ao teste de aptidão física decorreu de lesão por ele sofrida, cuja patologia restou devidamente reconhecida em atestado médico, o impetrante comprovou a caracterização do caso fortuito. **Na hipótese em comento, a prova pré-constituída revela claramente que a lesão sofrida pelo impetrante na data marcada para a realização do exame físico, provocou sequelas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicas que lhe retiraram a higidez física apta à submissão à avaliação.

[...]

Diante do quadro fático delineado, torna-se plenamente justificável a ausência do impetrante à fase de avaliação física, motivada pela falta de higidez física na data da realização do teste, a ensejar a aplicação do princípio da razoabilidade.

[...]

Destarte, evidenciada a hipótese de vulneração ao princípio da razoabilidade, o qual se fundamenta nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalidade e os princípios da legalidade e da finalidade, impõe-se a correção jurisdicional, em ordem a compatibilizar-se, no caso, os meios aos fins visados, de sorte a evitar-se a restrição desnecessária aos direitos fundamentais (e-STJ fls. 256-261 - grifado).

Mostrava-se necessária, assim, a interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte, *verbis*:

“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

A recorrente, todavia, não manejou recurso extraordinário como deveria, o que torna inviável o exame do apelo nobre.

Além disso, a revisão do julgado quanto ao ponto demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, a interposição de recurso especial com finco no art. 105, III, “c”, da CF/88 requer que sejam seguidos os dizeres do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

Para tanto, devem ser transcritos trechos da decisão que configurem o dissenso, com menção das circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, além da citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que se achem publicados.

Não se pode comparar o acórdão atacado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, sem que se verifique a perfeita similitude do caso analisado, a fim de que seja configurada analogia às matérias apreciadas nos julgados indicados como paradigmas. Inexistente o imprescindível cotejo analítico e sem a comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos, não há que se dar guarida ao apelo extremo.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229300-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.283.107 / DF

Números Origem: 173597920098070000 20090020173597

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO MATOS VIANA
ADVOGADA : GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.